



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS

REITORIA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - REITORIA
DIRETORIA DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS - PROPLAD

DESPACHO

Processo nº 23853.000394/2024-46

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

À PRÓ-REITORA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS

A DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, faz as seguintes considerações com relação a contratação em tela:

Tratam-se os autos de contratação direta pela modalidade Dispensa de Licitação na forma eletrônica, sem disputa, com base no art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021, de empresa especializada em serviços de emplacamento de veículo oficial, conforme Termo de Referência (0282299).

A dispensa eletrônica foi realizada na data de 07/03/2024, porém não houve propostas cadastradas para o objeto, conforme comprovante 0300003. Diante disso, a [Instrução Normativa nº 67, de 08 de julho de 2021](#) autoriza a realizar a contratação com fornecedor que participou da pesquisa de preços da contratação e atenda os requisitos habilitatórios, dando preferência aos menores preços, a saber:

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Nesse sentido, considerando o relatório de pesquisa de preços 0282303, elaborado com base na [IN 65/2021](#), verificou-se que dos fornecedores que apresentaram o menor preço apenas um atendia os requisitos habilitatórios, conforme exposto nos despachos 0300004 e 0309304, e nos documentos 0309424.

Conforme consta nos autos, houve a indicação de dotação orçamentária (0289112) e, em atendimento a [IN 67/2021](#), constam no processo os seguintes documentos:

- DFD 0279526;
- ETP: não consta pelos motivos expostos no despacho 0280986;
- MAPEAMENTO DE RISCOS: não consta pelos motivos expostos no despacho 0280986;
- TERMO DE REFERÊNCIA: 0282299

Entendemos, salvo melhor juízo, que a contratação pode ser realizada mediante dispensa de licitação, com base no art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021 e suas alterações, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras

Quanto a utilização da dispensa eletrônica sem a fase de disputa, inicialmente, cita-se o disposto no **§3º do art. 75 da Lei 14.133/21**, onde infere-se que é dever que a Administração utilize a disputa de maneira preferencial, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

É sabido que as hipóteses de dispensa de licitação foram regulamentada através da IN 67/2021, a qual instituiu a dispensa eletrônica, conforme visto abaixo:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

(...)

Outrossim, levamos em consideração o Artigo publicado em mídia especializada, disponível em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/20639>, em especial o trecho abaixo:

E, como já indicado anteriormente, a divulgação de aviso para a obtenção de propostas adicionais é uma preferência e não um dever legal, sendo possível justificar a sua não adoção. No entanto, é necessário justificar sempre que o órgão optar por não realizar a disputa. Pensando nisto, o Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal e previsto no §1º do art. 3º da IN 67, esclarece que a Dispensa Eletrônica pode ser utilizada sem a previsão de disputa. Para tanto, basta marcar a opção Não no campo "Compra Com Disputa?", conforme ilustrado na imagem abaixo.



3.4 Informe se a dispensa de licitação ocorrerá COM ou SEM disputa.

Novidade! Agora é possível ter disputa em todas as hipóteses de aquisição previstas na lei, a critério do gestor.

Figura 7 – Tela Incluir Dispensa Eletrônica/Inexigibilidade

Ou seja, mesmo que a IN 67 exija uso da Dispensa Eletrônica pelos órgãos federais do SISG, e mesmo que para a publicação da contratação direta no PNCP seja obrigatório o uso do SIASG, a norma não exige que haja disputa em toda e qualquer Dispensa Eletrônica. Tal opção é uma possibilidade, a ser adotada "a critério do gestor", desde que adequadamente motivada, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999

Sendo assim, salvo melhor juízo, entendemos que, **embora a regra seja a dispensa eletrônica com disputa, em casos excepcionais, poderá ser utilizada a dispensa eletrônica sem disputa, desde que exista justificativa aprovada pela Autoridade competente.**

No caso, a justificativa para realização da contratação mediante dispensa de licitação sem disputa está contida no próprio art. 22, Inciso III, da Instrução Normativa nº 67, de 08 de julho de 2021, que autoriza a contratação do fornecedor que participou da pesquisa de preço e atenda os requisitos de habilitação em caso de procedimentos fracassados e/ou desertos.

Conforme relatório de pesquisa de preços 0282303 e despacho 0300004, a proposta mais vantajosa e que atenda aos requisitos de habilitação foi apresentada pela empresa W DE S PAIVA JUNIOR INDUSTRIA DE PLACAS LTDA, CNPJ 44.627.709/0001-97, no valor unitário de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Posto isso, observado o disposto no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, esta Diretoria não apresenta nenhum óbice em relação ao prosseguimento e encaminha para conhecimento, apreciação e tomada de decisão quanto aos seguintes itens:

- Aprovação da justificativa apresentada para contratação por dispensa de licitação sem disputa;
- Caso aprovada a justificativa, autorização para contratação por dispensa de licitação do fornecedor W DE S PAIVA JUNIOR INDUSTRIA DE PLACAS LTDA, CNPJ 44.627.709/0001-97, pelo valor unitário de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jailson José de Andrade, Diretor(a) de Compras, Licitação e Contratos - DCLC/PROPLAD/UFR**, em 03/04/2024, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0311490** e o código CRC **CD5AA038**.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS

REITORIA

PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - REITORIA

DESPACHO

Processo nº 23853.000394/2024-46

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

A Pró-Reitora de Planejamento e Administração da Universidade Federal de Rondonópolis, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe conferem a [Portarias Reitoria/UFR n.º 28, de 01 de fevereiro de 2024](#) e [Portaria Reitoria/UFR n.º 212, de 28 de fevereiro de 2024](#), ao examinar os documentos, aprova a justificativa para a contratação direta, **sem disputa**, do fornecedor W DE S PAIVA JUNIOR INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA, CNPJ 44.627.709/0001-97, pelo valor unitário de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Retorno os autos para demais procedimentos.



Documento assinado eletronicamente por **Aura Santana Campos, Pró-Reitor(a) de Planejamento e Administração - PROPLAD/UFR**, em 03/04/2024, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0311614** e o código CRC **74BCE259**.